Decreto n. 3.280, de 22 de abril de 2020.

"Dispõe sobre o funcionamento dos estabelecimentos localizados no Município de Cedral que não se enquadram como de serviços essenciais, e dá outras providências".

PAULO RICARDO BEOLCHI DE LUCAS, Prefeito Municipal de Cedral, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e;

Considerando a necessidade de flexibilização no funcionamento do comércio local e demais estabelecimentos que possuam menor impacto na aglomeração de pessoas, sem prejudicar o distanciamento social e a querentena imposta pelo Governo do Estado de São Paulo;

Considerando a necessidade de dirimir a crise econômica do comércio local dentro das determinações impostas pelo Ministério da Saúde;

Considerando que os locais de maior número de pessoas são àqueles considerados como de serviços essenciais, como supermercados, padarias e afins, e que com a flexibilização do funcionamento dos estabelecimentos não essencias, desde que sejam cumpridas as orientações de segurança da saúde, não trará prejuízo à saúde pública municipal;

Considerando por fim que no atual momento não há casos confirmados de COVID-19 no Município de Cedral, resolve baixar o seguinte:

DECRETO

Art. 1.º - Fica autorizado o funcionamento, no Município de Cedral, de estabelecimentos e serviços considerados como não essenciais, sendo eles:

a) comércios em geral;
b) galerias, estabelecimentos congêneres;
c) academias, centros de ginástica e similares; devendo ser atendido 2 (duas) pessoas a cada 1 (uma) hora, observando a distância mínima de 2 (metros) entre cada pessoa;
d) salões de beleza e barbearias; devendo o atendimento ser realizado com agendamento e de forma individualizada, com uso obrigatório de máscara pelos funcionários e clientes; e uso de luvas, capas e aventais descartáveis;
e) óticas;
f) bares, lanchonetes, restaurantes, sorveterias, padarias, lojas de conveniência, e afins, ficando proibido o consumo local;
g) atividades religiosas de qualquer natureza; devendo respeitar a distância mínima de 1,5 metro de distância entre cada pessoa nas filas, assim como a distância de 1,5 metro entre filas;
h) atividades de escritórios de contabilidade e advocacia;

§1º. Excetuam-se do disposto acima o comércio ambulante, feiras livres, os clubes, associações recreativas e similares, e quaisquer estabelecimentos cuja atividade relaciona-se com a realização de eventos de modo geral;

Art. 2.º - Fica determinado aos estabelecimentos e serviços elencados no artigo 1.º deste Decreto, a adoção das seguintes medidas, além das já dispostas:

I – Deverá ser realizado atendimento, dentro do estabelecimento, de apenas uma pessoa por vez;

II –Deverá ser respeitada a distância mínima de 1,5 metro de distância entre cada pessoa nas filas de espera, inclusive nas filas de acesso ao estabelecimento; devendo o proprietário estar ciente de que é de sua responsabilidade a fila existente em razão da espera no atendimento em seu estabelecimento;

III - Deverá ser respeitada a distância de 1,5 metro entre filas;

VI - Deverão priorizar o sistema de entrega em domicílio, drive-thru ou atendimento domiciliar, caso seja possível;

V – disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel para utilização de funcionários e clientes;

VI – higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque, como portas, maçanetas, carrinhos de compra e similares, máquinas de cartão, dentre outras superfícies e objetos que estiveram em contato direto com as pessoas atendidas;

VII – higienizar, quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 3 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;

VIII – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação do ar;

IX – manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel e toalhas de papel;

Parágrafo único: As penalidades advindas das aglomerações de pessoas dentro e fora do estabelecimento, seja para o uso do mesmo e/ou nas filas de acesso, serão destinadas ao estabelecimento.

Art. 3.º - A fiscalização a respeito do cumprimento das determinações acima caberá ao departamento de fiscalização do Município de Cedral, em conjunto com os Policiais Militares em exercício da Atividade Delegada.

Art. 4.º - O descumprimento do disposto neste Decreto ensejará na aplicação das seguintes penalidades:

§1.º - Verificado o descumprimento, o estabelecimento terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para se adequar às disposições deste Decreto;

I – excetuam-se do disposto acima às situações de aglomeração em locais, na qual a adequação deverá ser realizada de forma imediata;

§2.º - Não cumprindo o disposto nos artigos 1.º e 2.º, o estabelecimento receberá a penalidade de multa no valor de 05 (cinco) UFM – Unidade Fiscal Municipal, equivalente à R$ 621,50 (seiscentos e vinte e um reais e cinquenta centavos);

§3.º - Verificado o descumprimento reiterado o estabelecimento poderá ser autuado em até 2 (duas) vezes; após; será aplicado as penalidades de interdição parcial ou total da atividade e cassação do alvará de localização e funcionamento;

Art. 5.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal n.º 3.250, de 23 de março de 2020.

Prefeitura Municipal de Cedral, 22 de abril de 2020; 90.º ano de Emancipação Político-Administrativa.

PAULO RICARDO BEOLCHI DE LUCAS
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado por afixação na mesma data e local de costume.

Rosália Matilde Bortoluzzo
Secretária